

Lei № 구 9 84, de &6 /12/2012

Processo nº: 66.029

PROJETO DE LEI Nº 11.217

Autor: PREFEITO MUNICIPAL (MIGUEL HADDAD)

Ementa: Altera a Lei 7.857/12, que institui o Plano Diretor Estratégico, para retificar a redação de dispositivo.

Arquive-se.



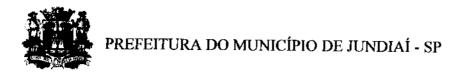


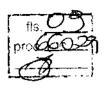


PROIFTO DE LEI Nº 11 217

<u></u>	I NOSETO DE L	EIN.II.	21/		
Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. Ottendo de la Diretora 11/12/2012	Para emitir parecer: Diretor	JERA OSMA WARE 1910	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Comissões	Para Relatar	:	Voto do Relator:		
À CJR.	avoco		favorável		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:	
À CJR.	avoco	favorável	
Ollanfida Diretora Legislativa 18/12/12	Presidente	Relato	
encaminhado em //	encaminhado en //	Pareder nº. 2079	
À	avoco	favorável contrário	
Diretora Legislativa	Presidente	Relator / /	
encaminhado em //	encaminhado em //	Parecer nº.	
À	avoco	favorável contrário	
Diretora Legislativa	Presidente	Relator / /	
encaminhado em //	encaminhado em //	Parecer nº.	
λ	avoco	favorável contrário	
Diretora Legislativa	Presidente	Relator	
encaminhado em //	encaminhado em //	Parecer nº.	





OF. GP.L. nº

365/2012

Processo nº 26.130-8/2012

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCOLO) 11/0EZ/2012 08:43 000066029

Jundiaí, 10 de dezembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo corrigir a redação do art. 191 da Lei nº 7.857, de 11 de maio de 2012 (Plano Diretor Estratégico).

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGULAL HADDAD

Prefeito Municipal

Αo

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

Processo nº 26.130-8/2012

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundial" - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8421





Processo nº 26.130-8/2012

PUBLICAÇÃO 746 14/12/12

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

Apresentado.

Présidente

Apresentado.



PROJETO DE LEI Nº 11.217

Art. 1º. O dispositivo a seguir elencado na Lei n.º 7.857 de 11 de maio de 2012, que instituiu o Plano Diretor Estratégico, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 191 - (...)

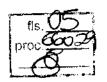
(...)

§ 3º - Na indisponibilidade da reserva de área verde ou de área institucional na área interna loteada é permitida a compensação pecuniária baseada no dobro do metro quadrado a ser compensado multiplicado pelo índice do setor 99 código 01 da planta de valores de imóveis do município e os recursos auferidos serão destinados ao Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental, exclusivamente para aquisição ou desapropriação de área verde. (...)" (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MIGUET/HARDAD

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dos Nobres Edis o presente Projeto de Lei que tem por objetivo corrigir a redação de um artigo da Lei nº 7.857, de 11 de maio de 2012 (Plano Diretor Estratégico).

O artigo 191 da Lei nº 7.857, de 11 de maio de 2012 determina que, os recursos oriundos do pagamento das áreas públicas dos parcelamentos do solo irregulares serão destinados ao Fundo de Compensação Ambiental, no entanto, o correto é Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

O Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental foi criado através da Lei Complementar nº 341, de 14 de junho de 2002, a qual também instituiu a **Taxa de Compensação Ambiental**. O equivoco na redação ocorreu pela própria diferença de redação entre a denominação do fundo e da taxa, sendo que a correção da redação é necessária para dar andamento aos processos de regularização de parcelamento do solo.

Restando, pois, demonstrados os motivos determinantes do presente Projeto de Lei permanecemos convictos quanto ao habitual apoio dos Nobres Vereadores para sua integral aprovação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

scc.1





LEI N.º 7.857, DE 11 DE MAIO DE 2012

Institui o Plano Diretor Estratégico.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de abril de 2012, PROMULGA a seguinte Lei:-

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO

- Art. 1º Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento do Município de Jundiaí.
- Art. 2° O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento do Município, determinante para todos os agentes públicos e privados que nele atuam.
- § 1° O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.
- § 2º Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 Estatuto da Cidade, os seguintes itens:
 - I disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
 - II zoneamento territorial:
 - III plano plurianual;
 - IV diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
 - V gestão orçamentária participativa;
 - VI programas e projetos setoriais:
 - VII planos de bairros e planos regionais;
 - VIII programas de desenvolvimento econômico e social.
- § 3º O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:
- I planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social; e
 - II planejamento do aglomerado urbano de Jundiai.





- Art. 191 Para regularização dos empreendimentos irregulares deverá haver a destinação de:
 - a) área institucional em 5% (cinco por cento) da área total loteada;
 - b) área livre de uso público em 10 % (dez por cento) da área total loteada.
- § 1.º os desmembramentos, desdobro e fracionamento estarão isentos de destinação de área institucional e área verde, considerando:
- I desmembramento: subdivisão de gleba em lotes desde que não tenha abertura de via, com o aproveitamento do sistema viário existente;
 - II desdobro: subdivisão do lote, sem abertura de via;
- III fracionamento: parcelamento do solo, gleba ou lote, originária de ação independente da vontade do loteador.
- § 2° Na indisponibilidade da reserva de área verde ou de área institucional na área interna loteada é permitida a aquisição de área compensatória, no dobro da diferença entre o total das áreas públicas exigidas e as efetivamente destinadas, em área verde que deverá ser transferida a municipalidade sem ônus ao cofre público.
- § 3° Na indisponibilidade da reserva de área verde ou de área institucional na área interna loteada é permitida a compensação pecuniária baseada no dobro do metro quadrado a ser compensado multiplicado pelo índice do setor 99 código 01 da planta de valores de imóveis do município e os recursos auferidos serão destinados ao Fundo de Compensação Ambiental Municipal, exclusivamente para aquisição ou desapropriação de área verde.
- § 4° Na hipótese de existência de reserva de área verde superior ao índice estabelecido no "caput" deste artigo o excedente poderá ser computado na reserva de área institucional, desde que localizada no interior do parcelamento.
- Art. 192 O sistema de circulação dos loteamentos deverá atender aos seguintes requisitos:
- I articular-se com o sistema viário do Município, assegurando a continuidade das vias principais, existentes ou projetadas, de acordo com as diretrizes específicas definidas pela Municipalidade;
- II larguras mínimas das vias principais e internas deverão articular-se com o sistema viário do Município, serão definidas pela Municipalidade;
- III declividade longitudinal: as ruas internas do loteamento deverão harmonizarse com a topografía local;
- IV vias sem continuidade, que não contornam as quadras, deverão possuir, em suas extremidades, balão de retorno com dimensões que permitam a inscrição de um circulo de raio igual a 9,00 metros no seu interior, salvo em casos já consolidados com edificações que impossibilitem a aplicação deste inciso.

Parágrafo único - A Municipalidade poderá oficializar trechos de servidão para garantir o acesso oficial aos lotes resultantes do parcelamento.

Art. 193 - Os lotes resultantes do parcelamento regularizados, com amparo nesta Lei Complementar que estejam inseridos na Macrozona Urbana poderão ser fracionados obedecendo aos índices das zonas residenciais confrontante mais restritivo, vigente na época.

Mod.3





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 1.910

PROJETO DE LEI Nº 11,217

PROCESSO Nº 66.029

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto altera a Lei 7857/2012, que institui o Plano Diretor Estratégico, para retificar a redação de dispositivo.

O projeto vem instruído com a justificativa (fls. 05) e excerto da Lei 7857/2012 (fls. 06/07).

É a síntese do necessário.

PARECER.

Da dispensa de realização de audiência pública.

A alteração legislativa, nos termos da justificativa de fls., visa corrigir a denominação do fundo em que serão carreados os recursos. Trata-se, portanto, de *mera correção formal* e que viabilizará a plena eficácia da lei. Todavia, nada impede que esta Casa, exacerbando a necessidade de participação popular designe audiência pública, conforme apontado no parecer CJ que analisou o processo legislativo que culminou com a edição da Lei n. 7857/2012 (parecer CJ nº 1646 – juntamos cópia).

Portanto, entendemos, s.m.j., seja dispensada a realização de audiência pública (art. 180, inciso II, da CE) e a participação popular no encaminhamento da propositura, eis que não haverá alteração substancial na Lei 7857/2012 – trata-se de alteração da denominação do fundo receptor da receita, sem alteração de valores e quejandos.







Do projeto.

A propositura é legal no que concerne à competência (art. 6°, VII e VIII, da LOM) e a iniciativa (art. 72, XXIX, da LOM)

Das comissões.

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Defesa do Meio Ambiente.

Quórum.

QUÓRUM: maioria de 2/3 (art. 44, § 1º,

S.m.e.

Jundiai, 11 de dezembro de 2012.

Konaldo Solles Vieira Ronaldo Salles Vieira Consultor Jurídico

inciso I, L.O.M.).

Fábio Nada Pedro Consultor Jurídico



CÓPIA CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.646



PROJETO DE LEI Nº 11.090

PROCESSO Nº 64.351

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, que institui o Plano Diretor Estratégico.

A propositura comporta 245 artigos, encontra sua justificativa às fls. 134, e vem instruída com o Anexo I - planta indicativa do macrozoneamento urbano e rural (fls. 125); Anexo II - planta do patrimônio ambiental natural (fls. 126), alcançando o território de gestão da Serra do Japi, reserva biológica e limites do município, entre outros; Anexo III - Legenda Agricultura (fls. 127); Anexo IV - Zona Especial de Interesse Social (fls. 128); Anexo V - Legenda Patrimônio Histórico (fls. 129); Anexo VI - Legenda Mineração (fls. 130); Anexo VII - Perímetro para aplicação dos instrumentos indutores do uso social da propriedade (fls. 131); Anexo VIII - Rede Viária Estrutural (fls. 132); Anexo IX - Operação Urbana Consorciada - Centro de Desenvolvimento Ponte São João - Vila Arens (fls. 133), e documentos de fls. 135/143.

É o relatório.

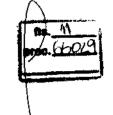
PRELIMINARMENTE:

I – DA LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Em caráter preliminar cumpre destacar que, em observância ao disposto no artigo 40 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de Julho de 2001 (Estatuto das Cidades), "o plano diretor, **aprovado por lei municipal**, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana". Nesse sentido a Lei Orgânica de Jundiaí, com a redação conferida pela Emenda nº 52/2009, recepciona referido dispositivo e passou a exigir que as matérias pertinentes ao Plano Diretor e às demais leis que gravitam em torno dessa temática para o rol das **Leis Ordinárias com quorum de 2/3** (dois terços) dos membros da Câmara para sua aprovação.



C O PIA



(Parecer CJ nº 1.646 ao PL nº 11.090 - fls. 02)

II - DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Em homenagem ao Estado de Direito Democrático (Gestão democrática da cidade prevista no Estatuto da Cidade – Artigos 43 usque 45), o Legislativo fez realizar audiência pública onde setores técnicos e representativos de nossa comuna puderam se manifestar acerca do presente projeto de lei, sendo que a mídia de áudio e vídeo referente a esse trabalho encontra-se inserta no processo daquela reunião, consoante menção expressa às fls. 143.

Formalmente, portanto, foi adotado o modelo participativo – circunstância que ampliou a possibilidade de controle do Município e a legitimidade do projeto de lei -, e a proposta foi instruída de elementos técnicos, ensejando a maior possibilidade de análise do projeto, garantindo-se, nos dizeres de José Afonso da Silva¹, o direito de participação popular, visando à tutela do interesse público².

PARECER:

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6°, VII, VIII), e quanto à iniciativa, especificamente sobre propor o Plano Diretor, é privativa do Chefe do Executivo (art. 72, XXIX, c/c os artigos 135/139), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí. Atende também o Estatuto da Cidade – Lei federal 10.257, de 10 de julho de 2001 - que coloca o Plano Diretor no rol dos instrumentos da política urbana, e que deve obedecer aos artigos 39 usque 42 do Estatuto da Cidade (Lei Federal n° 10.257 de 10 de julho de 2001).

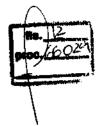
A matéria é de natureza legislativa (Lei Ordinária com quorum qualificado), obedecendo ao princípio da razão da matéria, conforme dispõe o art. 44, § 1°, I da Carta de Jundiaí, com redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2009. No caso, busca-se instituir o novo Plano Diretor, denominado Plano Diretor Estratégico, e a proposta se enquadra nos ditames de elaboração técnico-legislativa. No que concerne ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Direito Constitucional. 11ª edição, São Paulo: Malheiros.

² Conforme Lúcia Valle Figueiredo. Instrumento da Administração Consensual. A audiência pública e sua finalidade. Revista Diálogo Jurídico, Ano I vol, I, nº 8, novembro de 2001 Salvador-BA.



COPIA



(Parecer CJ nº 1.646 ao PL nº 11.090 - fls. 03)

Não obstante decisões do Judiciário no sentido de que os projetos afetos a alteração do Plano Diretor seriam de iniciativa privativa do Executivo, temos, em termos doutrinários, posições divergentes. Contudo, apesar de entendermos que a deflagração do projeto que elabora e institui o Plano Diretor seja de competência do Executivo, o mesmo ao adentrar na Casa Legislativa pode sofrer alteração via emenda. É matéria de planejamento municipal.

Ora, uma vez tratando-se de matéria de planejamento municipal, e o Estatuto da Cidade – art. 4º - o equipara conjuntamente às normas orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária), depreende-se daí a possibilidade legislativa da alteração via emenda.

Devemos apontar, por pertinente, que o projeto de lei deverá ser votado até 7 de julho do corrente ano, ou seja, três meses antes das eleições municipais,a serem realizadas em 7 de outubro p.f., ou após o pleito, em face do dispositivo inserto no art. 143-A do Regimento Interno da Casa estabelecer que não será votado, no trimestre que anteceder eleições municipais, projeto relacionado, direta ou indiretamente, com setorização territorial.

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Defesa do Meio Ambiente.

QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara (Art. 44, § 1°, I, LOM).

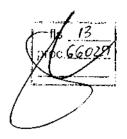
É o parecer, sem embargo de outros entendimentos.

Jundiaí, 9 de abril de 2012.

Ronaldo Salles Vieira Consultor Jurídico Fábio Nadal Pedro Consultor Jurídico João Jampaulo Júnior Consultor Jurídico

rsv





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 66.029

PROJETO DE LEI Nº 11.217, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 7.857/12, que institui o Plano Diretor Estratégico, para retificar a redação de dispositivo.

PARECER Nº 2.079

A Lei Orgânica de Jundiai - art. 6º, VII e VIII, c/c o art. 72, XXIX, - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 1.910, de fls. 08/09, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva alterar a Lei 7.857/12, que institui o Plano Diretor Estratégico, para retificar a redação do § 3º do art. 191, ou seja, mera correção formal, intento que somente pode se dar através de lei. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluímos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO 18 /12/12

Sala das Comissões, 18.12.2012.

FERNANDO BARDI Presidente el Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA ME "DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE

PAULO SERGIO MARTINS

ANA TONELLI

rsv





PARECER VERBAL

29". SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 19/12/2012

PROJETO DE LEI Nº. 11.217

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Relator: MARCELO GASTALDO

Voto favorável

Membros: Antonio Carlos Pereira Neto - acompanha o Relator

Durval Orlato - acompanha o Relator

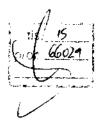
Gustavo Martinelli - acompanha o Relator

Sílvio Ermani - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: PARECER FAVORÁVEL





PARECER VERBAL

29". SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 19/12/2012

PROJETO DE LEI №. 11.217

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Relator: SÍLVIO ERMANI

Voto favorável

Membros: Gustavo Martinelli (ad hoc) - acompanha o Relator

Marcelo Gastaldo - acompanha o Relator Marilena Negro - acompanha o Relator

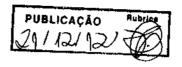
José Carlos Ferreira Dias (ad hoc) - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: PARECER FAVORÁVEL



proc. 66.029





Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.217

Altera a Lei 7.857/12, que institui o Plano Diretor Estratégico, para retificar a redação de dispositivo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de dezembro de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1°. O dispositivo a seguir elencado na Lei n.º 7.857, de 11 de maio de 2012, que instituiu o Plano Diretor Estratégico, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 191 - (...)

()

§ 3º - Na indisponibilidade da reserva de área verde ou de área institucional na área interna loteada é permitida a compensação pecuniária baseada no dobro do metro quadrado a ser compensado multiplicado pelo índice do setor 99 código 01 da planta de valores de imóveis do município e os recursos auferidos serão destinados ao Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental, exclusivamente para aquisição ou desapropriação de área verde.

(...)". (NR)

Art. 2°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de dezembro de dois mil e doze (20/12/2012).

Dr. JÚLÍO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

ns



66029

Of. PR/DL 814/2012 proc. 66.029

Em 20 de dezembro de 2012.

Exmº. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

<u>JUNDIAÍ</u>

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o *AUTÓGRAFO* referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 11.217**, aprovado na Sessão Extraordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente





PROJETO DE LEI Nº. 11.217

PROCESSO

Nº. 66.029

OFÍCIO PR/DL

Nº. 814/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21/2/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Civitan

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

17/01/18

Diretora Legislativa



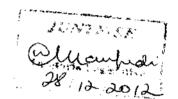


OF. GP.L. nº 390/2012

Processo nº 26.130-8/2012

Jundiaí, 26 de dezembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.984, objeto do Projeto de Lei nº 11.217, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo, Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1



Processo nº 26.130-8/2012 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



LEI N.º 7.984, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera a Lei 7.857/12, que institui o Plano Diretor Estratégico, para retificar a redação de dispositivo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2012, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1°. O dispositivo a seguir elencado na Lei n.º 7.857, de 11 de maio de 2012, que instituiu o Plano Diretor Estratégico, passa a vigorar com a seguinte alteração:

" Art. 191 - (...)

(...)

§ 3º - Na indisponibilidade da reserva de área verde ou de área institucional na área interna loteada é permitida a compensação pecuniária baseada no dobro do metro quadrado a ser compensado multiplicado pelo índice do setor 99 código 01 da planta de valores de imóveis do município e os recursos auferidos serão destinados ao Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental, exclusivamente para aquisição ou desapropriação de área verde.

(...)". (NR)

Art. 2°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MIGUELHADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e doze.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO Rubrica